



EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020)

Suprimam-se as alíneas “f” e “g” do inciso I do § 3º do art. 7º, do Substitutivo ao PL 4.372/2020.

Art. 7º

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

f) no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

g) no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade da educação no Brasil hoje demonstra que há um adequado atendimento à demanda pelo ensino fundamental, praticamente universalizado, mais de 97% dos alunos da faixa etária entre 7 e 14 anos estão matriculados (incluindo escolas públicas e privadas), no que se refere ao ensino médio a rede pública também capacidade para absorver, apesar da evasão escolar nesse nível de ensino, todos aqueles que desejarem frequentar a escola.

Embora o PL mencione que as escolas conveniadas limitar-se-ão ao atendimento de 10% das vagas a serem ofertadas pelo ente federado em cada uma das etapas, fundamental ou médio, não há qualquer necessidade de repasses de recursos públicos para entidades privadas, quer sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Recordemos que essas entidades já usufruem de benefícios fiscais, que contribuem para diminuir a arrecadação de impostos que compõem a cesta de recursos destinados ao Fundeb. Repassar recursos do Fundeb para essas entidades, significaria beneficiá-las duplamente e retirar recursos públicos da educação.

SF/20625.97331-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

Concordar com essa modalidade de repartição de recursos implicaria reduzir ainda mais o montante de recursos para Estados e municípios aplicarem em educação. Propor escola em tempo integral e delegar o atendimento do contraturno a outras entidades é enfraquecer o propósito de uma escola pública em tempo integral, objetivo a ser buscado por todos os entes. O que deve haver, sim, é um reforço aos convênios realizados para atendimento de creches e educação infantil, onde a demanda por estabelecimentos para atender a faixa etária de 0 a 6 anos, ainda deixa a deseja.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

SF/20625.97331-38